



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 028 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
37ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/10/2008  
PROCESSO Nº 1/1841/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200603040-3  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BARTOLOMEU AMANDO FERRAZ  
AUTUANTE: Antônio Carlos Alves Campos  
MATRÍCULA: 003.368-1-5  
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes  
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: ICMS. 1. ATRASO DE RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – 2.** Ação fiscal detectou a ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, referente ao período de novembro/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, ante o reenquadramento da penalidade, em virtude da atuada ser empresa de pequeno porte, a teor do previsto no art. 42, §1º, IV do Decreto 25.468/99. Confirmada decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** O Conselheiro José Sidney Valente Lima votou contrariamente, de forma a julgar improcedente a autuação, por entender que a obrigação tributária não seria exigida no período da ordem de serviço. **5.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária* no período de novembro de 2005, totalizando o montante de R\$ 44.649,45. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

nº 2006.01931, objetivando executar *diligência fiscal específica*, relativamente ao período de 01/11/05 a 30/11/05, junto ao contribuinte *Bartolomeu Amado Ferraz*, que exerce atividade de comércio varejista de hortifrutigranjeiros. Auto de infração lavrado em 22/03/06, com fulcro no arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte tomou ciência do termo de intimação nº 2006.03495, por via postal às fls.05 em 02/03/06, onde, foi intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária por entradas interestaduais referentes ao mês de novembro de 2005.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/2006.03040-3, ordem de serviço nº 2006.01931, termo de intimação nº 2006.03495, aviso de recebimento – AR do termo de intimação, consulta ao cadastro de contribuinte, consulta de emissão de DAE de nota fiscal no Sistema de Parcelamento Fiscal, aviso de recebimento – AR do auto de infração e termo de juntada. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte não recolheu o ICMS substituição tributária referente ao mês de novembro de 2005”.(sic)

A ciência do auto de infração foi dada, por via postal em 05/04/06, às fls. 08, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>RS 0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 44.649,95
Multa	R\$ 44.649,95
<b>TOTAL</b>	<b>RS 89.299,90</b>

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia acostado à fl. 10.

O despacho às fls.11 encaminha o presente processo ao CONAT para providências cabíveis.

A julgadora singular concluiu, através da análise da documentação apensa aos autos, pela ocorrência da infração relativa ao não recolhimento do ICMS substituição tributária no mês de novembro/2005, até o dia vinte do mês subsequente ao da apuração, a teor do art. 14, caput do Decreto 27.070/03, tendo em vista o regimento de recolhimento de empresa de pequeno porte. Salientou que, embora evidenciado o não recolhimento do imposto retro, entendeu que por se tratar de contribuinte submetido ao regime de recolhimento de empresa de pequeno porte, a infração se configuraria como atraso de recolhimento e a penalidade corresponderia àquela prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, atualizada pela Lei 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% do imposto devido. Isto posto, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 66.974,92 com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, a contar da data da ciência, ou em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

ICMS (principal)	R\$ 44.649,95
Multa (50%)	R\$ 22.324,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 66.974,92</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A contribuinte não foi cientificada da decisão singular por via postal, tendo em vista que a comunicação ao sócio foi devolvida pelos correios, em razão de mudança de endereço, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.21. Desta feita, foi determinada a intimação por edital, consoante cópia do Diário Oficial do Estado, às fls. 22, onde foi veiculada a decisão, em 14/01/08, na dicção do art. 26 §4º da Lei. 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do parecer 58/08, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, entendeu que a empresa não recolheu no devido prazo, o ICMS – Substituição Tributária, conforme se constatou através da listagem de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

entradas e saídas de mercadorias constantes na tela do Sistema de Controle de Mercadoria – COMETA às fls. 13. Evidenciou a infringência às disposições contidas nos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Assistiu razão à julgadora monocrática acerca da penalidade disposta na alínea “d” do art. 878, I do Dec. nº 24.569/97 aplicada à recorrente. Neste esteio, tornou claro o cometimento do ilícito constante na peça exordial, devendo o contribuinte ser penalizado nos termos do art. 123, I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96. Ao final opinou pelo conhecimento do recurso oficial negado-lhe provimento para que seja confirmada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada na instância singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 24/25.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BARTOLOMEU AMANDO FERRAZ**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.0340-3.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento do ICMS – substituição tributária*, proveniente da ausência de recolhimento do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária por empresa de pequeno porte no período de novembro/2005.

A empresa não apresentou recurso voluntário, além do que não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A infração consubstanciada no auto de infração em pauta diz respeito ao descumprimento de uma obrigação legal instituída para a empresa contribuinte que efetuar operação com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de substituição tributária.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A evidência da prática da infração por parte da autuada se revela notória ao compulsar os autos que integram o processo sob exame, não podendo ser firmado convencimento em outro sentido.

A legislação prescreve a determinação de modo a estabelecer um prazo para que possa ser efetuado o recolhimento do imposto sobre a circulação de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, sob pena de caracterizar o cometimento do ilícito fiscal.

Nesta esteira de raciocínio, é que parece acertado o posicionamento favorável à autuação, porém não se podendo olvidar a diferenciação quanto ao tratamento inerente às empresas de pequeno porte.

A exegese aqui exposta se confirma pelo que se extrai da redação do art. 42, §1º, IV, de acordo com o transcrito abaixo:

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV - em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares;

Sob este prisma, é facilmente constatável que no mês de novembro de 2005 não houve o recolhimento do ICMS respectivo. Portanto, há que se considerar a ocorrência de atraso de recolhimento e aplicar a penalidade recomendada pela Lei 12.670/96 às empresas de pequeno porte, na dicção do art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida que possa contrariar o fundamento ora exarado, de maneira a se admitir a plena verificação da infringência aos preceitos legais constantes dos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS (principal)	R\$ 44.649,95
Multa (50%)	R\$ 22.324,97
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 66.974,92</b>

É o voto.



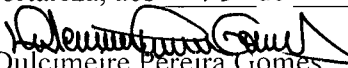
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

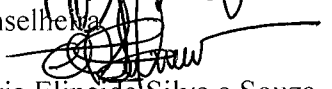
**DECISÃO**

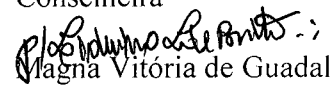
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BARTOLOMEU AMANDO FERRAZ**, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, nos termos do voto do relator em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro José Sidney Valente Lima que votou pela improcedência da autuação, por entender que a obrigação tributária não seria exigida no período da Ordem de Serviço. Não participou da votação, porque ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

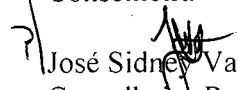
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.

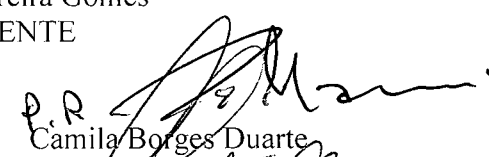
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

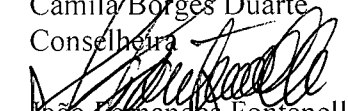
  
Eliane Resplende Figueiredo de Sa  
Conselheira

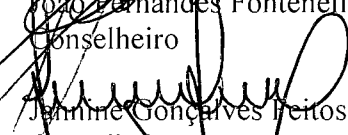
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Vagnera Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jemine Gonçalves Freitas  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Matheris Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO